



PREFEITURA DE MONTE MOR

SEMAA- SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE E AGRICULTURA DE MONTE MOR/SP

Contato: (19) 3879-9000

Endereço: R. Vinte e Quatro de Março, 85 - Centro, Monte Mor - SP

Acesse o site: www.montemor.sp.gov.br

Monte Mor, 17 de Fevereiro de 2025.

Ofício nº 030/2025

À SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE

Ao Conselho Estadual de Meio Ambiente – CONSEMA

Referência: **DECLARAÇÃO DE CAPACITAÇÃO PARA EXERCER AS COMPETÊNCIAS DO LICENCIAMENTO AMBIENTAL**

Excelentíssimo Senhor Presidente do CONSEMA:

Declaro, sob penas da lei e para fins de publicidade do Licenciamento Ambiental no estado de São Paulo, que, segundo a **Deliberação Normativa CONSEMA nº 01/2024**, este Município está habilitado a tipologia definida de **BAIXO Impacto**.

Atenciosamente

Murilo Antônio sousa Rinaldo
Prefeito de Monte Mor

Maria Tereza Gomes Carneiro Cândido
Secretária Municipal de Meio ambiente e Agricultura

Ilmo. Senhor
Anselmo Guimarães de Oliveira
Presidente do CONSEMA



PREFEITURA DE MONTE MOR

SEMAA- SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE E AGRICULTURA DE MONTE MOR/SP

Contato: (19) 3879-9000

Endereço: R. Vinte e Quatro de Março, 85 - Centro, Monte Mor - SP

Acesse o site: www.montemor.sp.gov.br

Monte Mor, 17 de Fevereiro de 2025.

Ofício nº 031/2025

À SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE

Ao Conselho Estadual de Meio Ambiente – CONSEMA

Referência: **Indicação Corpo Técnico Habilitado para Atividades de Licenciamento de BAIXO impacto**

Excelentíssimo Senhor Presidente do CONSEMA:

Apresentamos a V.S^a, em próprio nome e no da Municipalidade de Monte Mor, nossas cordiais saudações.

Venho por meio deste e na intenção de retomar **Licenciamento Ambiental** de atividades cujo impacto seja classificado como **BAIXO**, indicar profissionais habilitados por seus respectivos órgãos de classe:

- **Gustavo Pereira Augusto**
Engenheira Civil
[Redacted]
- **Maria Tereza Gomes Carneiro Cândido**
Engenheira Ambiental
[Redacted]
- **Gabriel Ribeiro Nascimento**
Engenheiro Civil
[Redacted]
- **Simone Boniatti**
Bióloga
[Redacted]

Atenciosamente

Murilo Antônio sousa Rinaldo
Prefeito de Monte Mor

Ilmo. Senhor

Anselmo Guimarães de Oliveira
Presidente do CONSEMA



Monte Mor / SP, Segunda-feira, 17 de Fevereiro de 2025 | **Ano III** | Edição **1196**

PODER EXECUTIVO**PORTARIAS****PORTARIA Nº8261 DE 17 DE FEVEREIRO DE 2025****PREFEITURA DE
MONTE MOR****Portaria nº 8261 de 17 de Fevereiro 2025.*****“Dispõe sobre a nomeação do Conselho Municipal do Meio Ambiente”.***

MURILO ANTONIO DE SOUSA RINALDO, Prefeito do Município de Monte Mor – SP, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO a Lei 966 de 29 de abril de 2002 e sua Lei Complementar 14 de 21 de Setembro de 2009, que dispõe sobre a criação do Conselho Municipal do Meio Ambiente,

RESOLVE:

Artigo 1º – Ficam designados para constituírem o Conselho Municipal de Meio Ambiente, os seguintes conselheiros, representando respectivamente:

Representantes do Poder Público:**I. Secretaria de Meio Ambiente e Agricultura**

- a) Titular: Maria Tereza Gomes Carneiro.....
b) Suplente: Simone Boniatti.....

II. Secretaria de Saúde

- a) Titular: Beatriz Cassimiro.....
b) Suplente: Priscila Lauria Chacon.....

III. Secretaria de Planejamento e Obras

- a) Titular: Bárbara Rodrigues Cantamessa.....
b) Suplente: Gustavo Pereira Augusto.....

IV. Secretaria de Educação e Secretaria de Cultura e Turismo

- a) Titular: Tatiane Aparecida Matavelli Batista.....
b) Suplente: Andreza Alves de Ramos.....

Representantes da Sociedade Civil**V. Sindicato Rural**

- a) Titular: José Ricardo Giorgetti.....
b) Suplente: Cláudio José Andrade.....



PREFEITURA DE MONTE MOR

VI. Organizações Não Governamentais

ONG Novo Dia

- a) Titular: Cândida Aparecida Brischi Cavallaro.....
b) Suplente: Ellen Cristina Brevi Magoga.....



ONG Jaguatibaia

- a) Titular: José Carlos Perdigão.....
b) Suplente: Ricardo Ernesto Levy.....



Profissionais Liberais

- a) Titular: Lucas Brigante Domingues.....
b) Suplente: Cândido Luis Bueno de Oliveira.....



Artigo 3º – Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário especialmente a portaria 6905 de 30 de Março de 2023.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MONTE MOR, 17 de Fevereiro de 2025.

MURILO ANTONIO DE SOUSA RINALDO
Prefeito

Registrada em livro próprio, publicada no Diário Oficial do Município e afixada em local de costume do Paço Municipal, na data supra.

LÚCIA APARECIDA PEREIRA ALBRECHT
Secretária de Administração



PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE MOR

SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE E AGRICULTURA

Monte Mor, 12 de Setembro de 2025.

Ofício 245/2025-SEMAA

À

Secretaria de Meio Ambiente, Infraestrutura e Logística – SEMIL

Conselho Estadual do Meio Ambiente – CONSEMA

À atenção da Sra. **Naiana Lanza**

Secretária-Executiva do CONSEMA

Assunto: Resposta ao Ofício Circular nº 03/2025-SEMIL-GAB-ACO-CONSEMA

Prezada Secretária,

Cumprimentando-a cordialmente, acusamos o recebimento do Ofício Circular nº 03/2025-SEMIL-GAB-ACO-CONSEMA, por meio do qual esse Conselho solicita informações referentes à disponibilização eletrônica dos dados e documentos relacionados ao licenciamento ambiental municipal, conforme disposto na Deliberação Normativa CONSEMA nº 01/2024.

Informamos que as informações requeridas encontram-se organizadas e seguem em **anexo** a este expediente, de modo a atender às diretrizes de transparência e publicidade estabelecidas na referida normativa.

Reiteramos nosso compromisso com a observância da legislação ambiental vigente, a ampla divulgação dos atos administrativos e o fortalecimento do controle social no âmbito do licenciamento ambiental municipal.

Colocamo-nos à disposição para prestar quaisquer esclarecimentos adicionais que se façam necessários.

Atenciosamente,

Maria Tereza Gomes Carneiro Cândido

Secretária Municipal de Meio Ambiente e Agricultura

ANEXO

Item	Descrição Simplificada	Responsáveis	Link ou Local da Publicação
Órgão ambiental capacitado	Indicação do órgão responsável pelo licenciamento	Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Agricultura	Prefeitura Municipal de Monte Mor / SP - Licenciamento Ambiental Municipalizado
Equipe multidisciplinar	Relação dos profissionais habilitados, com formação e função no licenciamento	• Gustavo Pereira Augusto Engenheiro Civil [REDACTED] • Maria Tereza Gomes Carneiro Cândido Engenheira Ambiental [REDACTED] • Gabriel Ribeiro Nascimento Engenheiro Civil [REDACTED] • Simone Boniatti Diretora de Meio Ambiente [REDACTED]	Prefeitura Municipal de Monte Mor / SP - Licenciamento Ambiental Municipalizado
Conselho Municipal de Meio Ambiente	Informações sobre composição, atas, calendário e funcionamento do conselho municipal	I. Secretaria de Meio Ambiente e Agricultura a) Titular: Maria Tereza Gomes Carneiro - [REDACTED] b) Suplente: Simone Boniatti - [REDACTED] II. Secretaria de Saúde a) Titular: Beatriz Cassimiro - [REDACTED] b) Suplente: Priscila Lauria Chacon - [REDACTED] III. Secretaria de Planejamento e Obras a) Titular: Bárbara Rodrigues Cantamessa - [REDACTED] b) Suplente: Gustavo Pereira Augusto - CPF [REDACTED] IV. Secretaria de Educação, Cultura e Turismo a) Titular: Tatiane Aparecida Matavelli Batista - [REDACTED] b) Suplente: Andreza Alves de Ramos - [REDACTED] V. Sindicato Rural a) Titular: José Ricardo Giorgetti - [REDACTED] b) Suplente: Claudio José Andrade - [REDACTED] VI. Organizações Não Governamentais ONG Novo Dia a) Titular: Cândida Aparecida Brischi Cavallaro - [REDACTED] b) Suplente: Ellen Cristina Brevi Magoga - [REDACTED] ONG Jaguatibaia a) Titular: José Carlos Perdigão - [REDACTED] b) Suplente: Ricardo Ernesto Levy - [REDACTED] VII. Profissionais Liberais a) Titular: Lucas Brigante Domingues - [REDACTED] b) Suplente: Candido Luis Bueno de Oliveira - [REDACTED]	1196 - diario_20252917182462f84a663eb69759b8622ce0e425fd20.pdf

Normas administrativas próprias	Relação de todas as Normas sobre protocolo, tramitação e emissão de licenças	Decreto Nº 6292 De 20 De Maio De 2024 Licenciamento Ambiental Lei Nº 3208 De 26 De Abril De 2024 - Licenciamento Ambiental Municipalizado	Prefeitura Municipal de Monte Mor / SP - Licenciamento Ambiental Municipalizado
Relatórios Mensais e anuais Relação de licenças emitidas e sanções aplicadas.	Considerar o modelo da Deliberação Normativa Consema nº 01/24 (Anexo V)	Preenchimento de acordo com a Deliberação Normativa CONSEMA nº 01/24.	1334 - diario_20254809182852ca82b0b4eb7b8611feb38b69ce1b55.pdf



PREFEITURA DE MONTE MOR

DECRETO Nº 6292 de 20 de maio de 2024.

“Dispõe sobre os procedimentos para o licenciamento ambiental de empreendimentos e atividades de impacto local no âmbito da prefeitura de monte mor, regulamentando a lei nº 3208 de 26 de abril de 2024.”

EDIVALDO ANTONIO BRISCHI, Prefeito do Município de Monte Mor, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais:

CONSIDERANDO que é competência comum dos municípios e demais entes federativos proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

CONSIDERANDO o disposto na Lei Municipal 3208, de 26 de abril de 2024, que autoriza o município de Monte Mor a executar, no âmbito municipal, os procedimentos de licenciamento ambiental conforme convênio de cooperação técnica e administrativa celebrado com a Companhia Ambiental do Estado de São Paulo - CETESB;

CONSIDERANDO que a Deliberação Normativa CONSEMA nº 01/2018 sobrepôs os antigos convênios e regulamentou as atividades passíveis de municipalização do licenciamento ambiental, autorizando e tornando o município de Monte Mor, através da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Agricultura, apto a realizar o licenciamento ambiental municipal no que diz respeito às atividades de Baixo Impacto conforme as definições da citada Deliberação, cuja concessão e aptidão municipal fora publicada no DOESP 131 (71), de 15/04/2021, Seção I, pág. 53;

DECRETA

Art. 1º Este Decreto estabelece normas, critérios e procedimentos para o licenciamento ambiental de empreendimentos e atividades que causem ou possam causar impacto ambiental de âmbito local no Município de Monte Mor, tanto para a Agenda Azul como Agenda Verde.

Art. 2º Para os fins previstos neste decreto, entende-se por:

I - Agenda Azul: procedimentos de autorizações e licenças relacionados às atividades industriais e serviços correlatos;

II - Agenda Verde: procedimentos de autorizações e licenças relacionados à vegetação, intervenções em Áreas de Preservação Permanente e assuntos correlatos;

III - Arborização Urbana: define-se pelo conjunto dos exemplares arbóreos que compõem a vegetação existente na área urbana municipal, tanto em áreas públicas como em propriedades particulares, cujo manejo visa aumentar a presença de árvores e vegetação nas áreas urbanas para melhorar a qualidade de vida dos residentes, bem como proporcionar benefícios ambientais, estéticos e sociais;

IV - Árvores Nativas Isoladas: são indivíduos arbóreos que ocorrem naturalmente em todo território do Estado de São Paulo, sendo para os fins deste Decreto consideradas as nativas regionais com Diâmetro a Altura do Peito (DAP) igual ou superior a 5 (cinco) centímetros situados fora de fisionomias legalmente protegidas nos termos da Lei Federal nº 11.428, de 22 de dezembro de 2006, e da Lei Estadual nº 13.550, de 02 de junho de 2009;



PREFEITURA DE MONTE MOR

V - Fator de complexidade "W": conjugação do porte do empreendimento ou atividade industrial e seu respectivo potencial poluidor/degradador - Decreto Estadual 8.468/76 e alterações;

Art. 3º O Município, por intermédio da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Agricultura - SMMAA, concederá as licenças ambientais relativas aos empreendimentos e atividades de impacto local, seguindo as determinações dos órgãos estaduais competentes.

§ 1º Todas as solicitações, tanto da Agenda Azul como Agenda Verde, deverão ser efetuadas através da Plataforma Digital da Prefeitura de Monte Mor, por meio do acesso "Portal do Cidadão", disponível na página oficial do município (<https://www.montemor.sp.gov.br/portal>).

Art. 4º Os critérios e os procedimentos constantes deste Decreto serão de competência da SMMAA, órgão de execução do licenciamento ambiental municipal, sendo que o Conselho Municipal de Meio Ambiente poderá ser consultado nos casos em que houver necessidade.

Art. 5º A instalação, ampliação, reforma, modificação, operação ou desativação de empreendimentos ou atividades que se utilizem de recursos ambientais ou aqueles que, sob qualquer forma, possam causar degradação ambiental, dependerão de prévio licenciamento ou autorização da SMMAA, quando enquadrados nos Anexos da Deliberação Normativa CONSEMA nº 01/2018 ou outras que venham a substituí-la, considerando as aptidões do município conforme definição do Conselho Estadual do Meio Ambiente - CONSEMA.

Art. 6º A SMMAA, no âmbito de sua competência, emitirá, com base em análise técnica, os seguintes atos administrativos:

I - Licença Ambiental Municipal - LAM, correspondente à Licença Prévia, de Instalação e Operação para as atividades de Baixo Impacto de acordo com a Deliberação Normativa CONSEMA 01/2018 ou outras que venham a substituí-la;

II - Licença de Operação - LO: que autoriza a operação do empreendimento ou atividade após a verificação do efetivo cumprimento do que consta nas licenças anteriores, com as medidas de controle e os condicionantes necessários para a operação. Ocorre nos casos de renovação da LAM (LPIO) ou casos de prosseguimento de licenciamentos anteriores repassados ao município pela CETESB;

III - Autorização Ambiental: que permite ao interessado, mediante o preenchimento de exigências técnicas e legais a critério da SMMAA, a realização de atividade, serviço ou utilização de determinados recursos naturais, dentre outros, intervenção em área de preservação permanente urbana, supressão de vegetação e corte de árvores isoladas, nos casos permitidos ao município;

IV - Termo de Compromisso de Recuperação Ambiental - TCRA: termo no qual estarão especificados os compromissos e condicionantes a serem observados pelo interessado nos casos de necessidade de compensação ambiental através de plantio de mudas;

§ 1º A critério da SMMAA, em casos específicos de empreendimentos cuja avaliação indique tal necessidade, as licenças ambientais poderão ser emitidas separadamente, como Licença Prévia, Licença de Instalação e Licença de Operação, assim como Licenças Prévia e de Instalação concomitantes;

§ 2º A Licença ou Autorização Ambiental não suprime as demais aprovações, licenças, outorgas ou



PREFEITURA DE MONTE MOR

autorizações exigidas por lei e por outros órgãos públicos.

§ 3º O Termo de Compromisso de Recuperação Ambiental (TCRA) deverá prever a elaboração das ações e estimativas aproximadas de custos pelo interessado para as medidas mitigadoras e compensatórias estipuladas, para fins de compor título de execução extrajudicial no caso da sua não execução por parte do interessado, sem prejuízo das demais sanções previstas pela legislação.

Art. 7º As licenças ambientais estão sujeitas à caducidade, tendo sua validade de 02 (dois) a 05 (cinco) anos nos termos do Regulamento da Lei Estadual 997/76, de acordo com a classificação em relação ao fator de complexidade "W". Serão renováveis sempre por igual período, devendo ser submetidas ao processo de reavaliação e revalidação, com antecedência mínima de 120 (cento e vinte) dias da expiração do prazo de sua validade.

Art. 8º A SMMAA poderá, se necessário, estabelecer procedimentos específicos para as licenças ou autorizações ambientais municipais, observadas a natureza, características e demais peculiaridades do empreendimento ou atividade e, ainda, a compatibilização do processo de licenciamento com as etapas de planejamento, implantação e operação.

Art. 9º O pedido de Licença Ambiental Municipal deverá ser protocolado junto à SMMAA, através da Plataforma Digital oficial da Prefeitura de Monte Mor, contendo a documentação mínima necessária para a abertura do respectivo processo, sendo que independentemente da atividade deverão ser apresentados:

- I - Memorial de Caracterização do Empreendimento - MCE, inteiramente preenchido;
- II - Certidão de Uso do Solo, constando que a Prefeitura não se opõe ao empreendimento (atualizada 180 dias);
- III - Documentação da Empresa e do Proprietário: Comprovante de Situação Cadastral (CNPJ) da Empresa, CPF/RG (rg ocultado) proprietário, contrato social, etc,
- IV - Procuração, quando um representante se responsabilizar pelos trâmites do pedido;
- V - Plano de Gerenciamento de Resíduo;
- VI - Croqui de Localização e Acesso, com coordenadas geográficas e baseado em imagens de satélite;
- VII - Cópia de documentos oficiais anteriores (licenças, autorizações e/ou manifestações técnicas de outros órgãos);
- VIII - Planta da disposição física (layout) de todos os equipamentos (ex: maquinário, bancadas, etc.), assinada pelo Representante Legal da empresa e pelo Responsável Técnico da planta (com ART/RRT);
- IX - Cópia do IPTU (urbano) ou ITR (rural). No caso de imóvel rural, apresentar cópia do CAR (Cadastro Ambiental Rural). A área construída constante no IPTU deve ser compatível com a realidade do empreendimento;
- X - Recibo de pagamento da Taxa de Licença, dispensado em caso de ME (a taxa será solicitada durante o trâmite processual - via Plataforma Digital, ao ser encaminhado ao setor responsável).



PREFEITURA DE MONTE MOR

§ 1º Protocolos com a documentação incompleta ficarão congelados até a apresentação de todos os documentos.

§ 2º A publicidade do pedido de licenciamento será realizada pela Prefeitura de Monte Mor, após a confirmação de entrega, conferência e aprovação de toda documentação.

§ 3º O protocolo tramitará digitalmente entre os setores municipais para avaliação interna de acordo com a necessidade avaliada pela SMMAA.

§ 4º A SMMAA, identificando qualquer incorreção ou falta de documentos necessários à análise para a devida caracterização, notificará o interessado para a correção ou complementação da documentação, definindo prazos para a sua apresentação, sob pena de arquivamento do processo.

Art. 10. Para a solicitação de licença ambiental para a implantação de obras de infraestrutura de saneamento, energia e transporte, enquadradas nos Anexos compatíveis com o município de Monte Mor da Deliberação Normativa CONSEMA 01/2018 ou outras que venham a substituí-la, além dos documentos exigidos no art. 9º, retro, o interessado deverá apresentar um Estudo Ambiental específico para o objeto do pedido, que contemple, minimamente e conforme o caso, os seguintes aspectos:

I - Descrição detalhada do empreendimento ou atividade, inclusive as plantas preliminares ou anteprojeto, caso se enquadre;

II - Alternativas tecnológicas e de localização do empreendimento ou atividade, confrontando-as com a hipótese de não execução do projeto;

III - Delimitação das áreas de influência direta do empreendimento ou atividade e descrição detalhada das suas condições ambientais;

IV - identificação de possíveis impactos causados pelo empreendimento ou atividade nas fases de planejamento, implantação, operação e desativação quando for o caso;

V - Medidas de controle ambiental, mitigadoras e compensatórias adotadas nas fases do empreendimento ou atividade.

§ 1º O Estudo Ambiental deverá ser elaborado por profissional habilitado, o qual deverá vir acompanhado da respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, do responsável técnico.

§ 2º O interessado e os profissionais que subscreverem o relatório de que trata o caput deste artigo serão inteiramente responsáveis pelas informações apresentadas, sujeitando-se às sanções administrativas, civis e penais, nos termos da lei.

Art. 11. Nos casos de solicitação de intervenção em área de preservação permanente urbana ou supressão de vegetação em pedidos relacionados ao licenciamento das atividades constantes nos Anexos compatíveis com o município de Monte Mor da Deliberação Normativa CONSEMA 01/2018 ou outras que venham a substituí-la, o interessado deverá encaminhar à SMMAA solicitação contendo minimamente os seguintes elementos, além da documentação exigida no art. 9º, retro:

I - Justificativa para a obra, caracterizando nos casos relacionados a APP, sua utilidade pública, interesse social ou baixo impacto ambiental;



PREFEITURA DE MONTE MOR

II - Descrição da obra a ser realizada, incluindo os equipamentos a serem utilizados, período de execução, dentre outros;

III - Planta ou croqui em escala adequada indicando a área de intervenção necessária para a execução da obra;

IV - Laudo de Caracterização de Vegetação objeto do pedido, incluindo o estágio da sucessão da fitofisionomia, assinado por Responsável Técnico e recolhida a devida Anotação de Responsabilidade Técnica;

V - Responsável pela execução da obra;

VI - Outorga de recursos hídricos, caso necessário.

Art. 12. A autorização para supressão de vegetação e intervenção em área de preservação permanente urbana dos empreendimentos previstos nos Anexos da Deliberação Normativa CONSEMA 01/2018 ou outras que venham a substituí-la, será permitida mediante as devidas compensações ambientais.

§ 1º A autorização descrita no caput deste artigo será efetuada mediante assinatura de Termo de Compromisso de Recuperação Ambiental, contemplando o plantio de mudas de árvores nativas no próprio lote visando o equilíbrio da cobertura florestal do local.

§ 2º A reposição mediante o plantio de mudas deverá ser realizada nas áreas de preservação permanente da propriedade, priorizando-se o plantio ao redor de nascentes, nas margens dos cursos d'água e em outros locais previamente aprovados pela SMMAA.

§ 3º Na hipótese da inviabilidade de plantio no local, poderá o interessado como forma de compensação florestal, efetuar o plantio em outro local desde que aprovado pela SMMAA.

§ 4º A compensação para intervenção em área de preservação permanente ou supressão de vegetação nativa será efetuada em forma de plantio de Recuperação Ambiental em área calculada de 3 (três) vezes o tamanho do objeto do pedido, para os casos passíveis de autorização municipal enquadrados na Deliberação Normativa CONSEMA 01/18 ou outras que venham a substituí-la.

§ 5º Casos avaliados como em desacordo com a Deliberação Normativa CONSEMA 01/18 serão remetidos para autorização via CETESB e terão seu protocolo municipal arquivado.

Art. 13. Ficará o proprietário ou possuidor do imóvel responsável pela preservação e manutenção das árvores substituídas ou replantadas.

Art. 14. A compensação para corte de árvores nativas isoladas seguirá a proporção estabelecida na referida Lei, transcrita a seguir:

I - Plantio de 25 (vinte e cinco) mudas de árvore nativa para cada exemplar autorizado, quando o total de árvores autorizadas para o corte for inferior ou igual a 500 (quinhentos);

II - Plantio de 30 (trinta) mudas de árvore nativa para cada exemplar autorizado, quando o total de árvores autorizadas para o corte for superior a 500 (quinhentos) e inferior ou igual a 1000 (um mil);

III - Plantio de 40 (quarenta) mudas de árvore nativa para cada exemplar autorizado, quando o total de



PREFEITURA DE MONTE MOR

árvores autorizadas para o corte for superior a 1000 (um mil).

§ 1º Para compensação de árvores isoladas não consideradas nativas regionais conforme definição do presente Decreto, a proporção de compensação será de plantio ou doação de uma muda de árvore nativa para cada exemplar autorizado.

Art. 15. O corte de árvores isoladas fora da área urbana será autorizado pela CETESB, devendo o interessado manter cópia da autorização no local para caso de fiscalização ambiental.

Art. 16. Excepcionalmente poderá ser autorizada a supressão de exemplares arbóreos nativos isolados ameaçados de extinção, imunes ou considerados relevantes, verificadas as seguintes hipóteses:

I - Risco à vida ou ao patrimônio desde que comprovados pela Defesa Civil;

II - Ocorrência de exemplares localizados em áreas urbanas consolidadas e devidamente licenciados com comprovada inexistência de alternativas;

III - Utilidade pública.

§ 1º Seja qual for a justificativa para supressão dos exemplares descritos no caput deste artigo, visando o equilíbrio da cobertura florestal do local, a espécie suprimida deverá ser compensada pelo plantio no imóvel de 50 (cinquenta) outras unidades arbóreas nativas, de acordo com as especificações da SMMAA.

§ 2º Na hipótese da inviabilidade de plantio no local, poderá o interessado como forma de compensação florestal, efetuar o plantio em outro local designado ou aprovado pela SMMAA.

Art. 17. Os requerimentos de Licença Ambiental Municipal, assim como seu recebimento ou outras publicações relacionadas serão publicados pela Prefeitura de Monte Mor em seu veículo de publicação de atos oficiais.

Art. 18. Na publicação dos pedidos de licença, concessão ou respectiva renovação, em quaisquer das modalidades, deverão constar no mínimo:

I - Nome da pessoa física ou jurídica interessada;

II - Atividade licenciada;

III - Endereço.

Art. 19. É assegurado a todo cidadão o direito de manifestação no procedimento de licenciamento ambiental e de consulta aos processos ambientais de seu comprovado interesse, resguardado o sigilo protegido por lei.

Parágrafo único. A manifestação a que se refere o caput deste artigo deve ser realizada por meio da Plataforma Digital de processos municipais no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da publicação do pedido de licenciamento ambiental.

Art. 20. Os preços públicos relativos aos procedimentos de licenciamento ambiental de atividades e empreendimentos de impacto local serão calculados e cobrados conforme a seguinte fórmula:



PREFEITURA DE MONTE MOR

a) Para Licença Municipal de Operação (LO) ou Licença Municipal Conjunta (LPIO).

$$P = W \times 6 \text{ UFESP}$$

Onde:

P = Preço a ser cobrado;

W = Fator de Complexidade da Fonte de Poluição;

UFESP = Unidade Fiscal do Estado de São Paulo, a ser corrigida anualmente;

Para ME e EPP = $0,15 \times P$;

Para MEI, as licenças não serão taxadas.

b) Para Licença Municipal Prévia (LP) concomitante à Licença Municipal de Instalação (LI).

$$LP \text{ e } LI = 0,5 \times P.$$

c) Para Licença Municipal Prévia (LP) ou Licença Municipal de Instalação (LI).

$$LP \text{ ou } LI = 0,3 \times P.$$

d) Para renovação da Licença Municipal de Operação (LO) ou Licença Municipal Conjunta (LPIO).

$$LO \text{ ou } LPIO = 0,5 \times P.$$

e) Para Licença Municipal de Ampliação (LA) ou Termo Municipal de Desativação (TD).

$$LA \text{ ou } TD = 0,5 \times P.$$

Art. 21. O Secretário Municipal de Meio Ambiente de Agricultura, mediante decisão motivada, poderá, a qualquer tempo, modificar os condicionantes e as medidas de controle e adequação, suspender ou cancelar a licença ou autorização expedida, quando ocorrer:

I - Violação ou inadequação de quaisquer condicionantes ou normas legais;

II - Omissão ou falsa descrição de informações relevantes que subsidiaram a expedição da licença;

III - Incidência de graves riscos ambientais e de saúde.

Art. 22. Dos atos e decisões da SMMAA, no procedimento de licenciamento ambiental, caberá recurso, no prazo de 20 (vinte) dias, contados a partir da data ciência da decisão ou ato.

Art. 23. A fiscalização do cumprimento do disposto nas licenças e obrigações ambientais por parte dos licenciados será exercida pela SMMAA através de seus Fiscais Ambientais.

Art. 24. Constitui infração toda ação ou omissão, voluntária ou involuntária:

I - Que resulte em efetiva poluição ambiental;

II - Que cause risco de poluição do meio ambiente;

III - Consistente no descumprimento de exigências técnicas ou administrativas formuladas pela SMMAA ou dos prazos estabelecidos;



PREFEITURA DE MONTE MOR

IV - De impedimento, dificuldade ou embaraço a fiscalização da SMMAA;

V - No exercício de atividades efetivas ou potencialmente poluidoras, sem a licença ambiental legalmente exigível ou em desacordo com a mesma;

VI - No descumprimento, no todo ou em parte, das condições e prazos previstos em termo de compromisso firmado com a SMMAA;

VII - Na inobservância dos preceitos estabelecidos pela legislação de controle ambiental;

VIII - No fornecimento de informações incorretas à SMMAA ou em caso de falta de apresentação quando devidas;

IX - De importação e comercialização de equipamentos, máquinas, meios de transporte, peças, materiais, vegetação, madeira, combustíveis, produtos, matérias-primas e componentes em desconformidade ou que provoquem a desconformidade com a legislação ambiental vigente;

X - Que cause risco ou efetivo dano ao meio ambiente.

Parágrafo único. Responderá pela infração quem, comprovadamente, por qualquer modo a cometer ou concorrer para sua prática ou dela se beneficiar.

Art. 25. As infrações a este Decreto, bem como ao regulamento, normas, padrões e exigências técnicas dela decorrentes, serão classificadas em leves, graves e gravíssimas, levando-se em conta:

I - A intensidade do dano, efetivo ou potencial;

II - As circunstâncias atenuantes ou agravantes;

III - Os antecedentes do infrator.

§ 1º Constituem circunstâncias atenuantes:

I - Ter bons antecedentes com relação às disposições legais relativas à defesa do meio ambiente;

II - Ter procurado, de modo efetivo e comprovado, evitar ou atenuar as consequências danosas do fato, ato ou omissão;

III - Comunicar, imediatamente, à SMMAA, a ocorrência de fato, ato ou omissão que coloque ou possa colocar em risco o meio ambiente;

IV - Ser o infrator primário e a falta cometida pouco significativa para o meio ambiente.

§ 2º Constituem circunstâncias agravantes:

I - Ter cometido, anteriormente, infração a qualquer legislação ambiental;

II - Prestar informações inverídicas, alterar dados técnicos ou documentos;

III - Prolongar o atendimento dos servidores da SMMAA por ocasião de inspeção à fonte de poluição



PREFEITURA DE MONTE MOR

ou de degradação ambiental;

IV - Deixar de comunicar, de imediato, à SMMAA, a ocorrência de fato, ato ou omissão que coloque ou possa colocar em risco o meio ambiente;

V - Ter a infração, consequências graves para o meio ambiente ou causar risco ou danos à saúde pública;

VI - Deixar de atender, de forma reiterada, as exigências da SMMA;

VII - Adulterar produtos, matérias-primas, equipamentos, componentes e combustíveis ou utilizar artifícios e processos que provoquem o aumento da emissão de poluentes ou prejudiquem a correta avaliação dos níveis de emissão;

VIII - Cometer infrações com impacto direto ou indireto em unidades de conservação e áreas de preservação permanente e de proteção de mananciais;

IX - Cometer infrações com impacto sobre qualquer espécie da fauna e da flora ameaçada ou em perigo de extinção;

X - Cometer infrações aos sábados, domingos e feriados.

Art. 26. Após a advertência o infrator terá o prazo de 20 (vinte) dias úteis para recurso e de 30 (trinta) dias para correção das irregularidades e a regularização do empreendimento ou atividades.

§ 1º O infrator poderá solicitar a prorrogação do prazo para a correção da irregularidade à SMMAA, que poderá conceder mediante a fundamentação apresentada.

§ 2º A concessão de prazo para correção da irregularidade ambiental não isentará o infrator das penalidades previstas em lei.

§ 3º O prazo concedido poderá ser dilatado, desde que requerido fundamentadamente pelo infrator, antes de vencido o prazo anterior.

§ 4º Das decisões que concederem ou negarem prorrogações de prazo, será dada ciência ao infrator.

Art. 27. A constatação da ocorrência de infração ambiental poderá ser feita por qualquer instrumento tecnicamente adequado, por meio de amostragens e análises ou na insuficiência destas, com base em literatura técnica, tendo em vista as características da fonte de poluição e do estudo dos sistemas de controle, quando existentes e outros.

Art. 28. A pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, que infringir qualquer dispositivo deste Decreto e seus regulamentos e demais normas deles decorrentes, fica sujeita às seguintes penalidades, independente da reparação do dano ou de outras sanções civis ou penais:

I - Advertência por escrito, em que o infrator é notificado para fazer cessar a irregularidade, sob pena de imposição de outras sanções previstas neste Decreto;

II - Multa com valor de referência correspondente a UFESP (Unidade Fiscal do Estado de São Paulo) reajustados anualmente;



PREFEITURA DE MONTE MOR

III - Suspensão total ou parcial das atividades, até a correção das irregularidades, salvo nos casos de competência do Estado ou da União;

IV - Suspensão de fabricação e venda do produto;

V - Perda ou restrição de incentivos e benefícios fiscais concedidos pelo Município;

VI - Apreensão e destruição ou inutilização do produto ou impedimento da prestação do serviço;

VII - Embargo da obra ou atividade;

VIII - Cassação da licença concedida, a ser determinada pelo Secretário Municipal de Meio Ambiente e Agricultura;

IX - Proibição de contratar com a Administração Pública pelo período de até 03 (três) anos.

Art. 29. Com base no valor de referência da UFESP (Unidade Fiscal do Estado de São Paulo), ficam estabelecidas as seguintes multas:

I - Instalar, construir, ampliar, modificar ou operar, em qualquer parte do território municipal, empreendimento ou atividade utilizadores de recursos ambientais ou considerados efetiva ou potencialmente poluidores, bem como aqueles que, sob qualquer forma, possam causar degradação ambiental, sem licença e/ou autorização ambiental da SMMAA nos casos a ela cabíveis - Multa: correspondente a 300 (trezentas) vezes o valor de referência UFESP;

II - Deixar de comunicar à SMMAA, qualquer alteração na titularidade do empreendimento ou atividade, bem como em seus equipamentos, sistemas ou instalações, se o fato não caracterizar infração mais grave - Multa: correspondente a 60 (sessenta) vezes o valor de referência UFESP;

III - Desativar ou suspender empreendimento ou atividade, sujeitos ao licenciamento ambiental, sem prévia comunicação a SMMAA, ou deixar de promover as devidas medidas aprovadas no licenciamento - Multa: correspondente a 300 (trezentas) vezes o valor de referência UFESP;

IV - Impedir ou dificultar a atuação dos servidores da SMMAA, na fiscalização ou vistoria de empreendimentos ou atividades sujeitas ao licenciamento ambiental - Multa: correspondente a 200 (duzentas) vezes o valor de referência UFESP;

V - Suprimir ou danificar sem licença, espécies arbóreas, retiradas de sub-bosque ou vegetação, bem como não efetuar a recuperação e reflorestamento quando notificado pela SMMAA - Multa: correspondente a 200 (duzentas) vezes o valor de referência UFESP por unidade arbórea ou por m² (metro quadrado) de vegetação rasteira ou sub-bosque;

VI - Sempre que o cometimento da infração se prolongar no tempo, deverá ser aplicado multa diária, até sua efetiva cessação ou regularização da situação.

Parágrafo único. Aplica-se a mesma penalidade, descrita no inciso I deste artigo, a quem der início a empreendimento ou atividade antes da obtenção da respectiva licença e/ou autorização ambiental ou executá-los em desconformidade com a legalmente obtida.



PREFEITURA DE MONTE MOR

Art. 30. As penalidades podem ser aplicadas isolada ou cumulativamente.

§ 1º A advertência, aplicada isolada ou cumulativamente com as demais penalidades, notificará o infrator a sanar a irregularidade, sob pena de imposição de novas sanções previstas na legislação.

§ 2º O valor máximo da multa previsto poderá ser aumentado até o dobro, se a penalidade inicial se mostrar ineficaz, ou for em área de preservação permanente ou quando houver grave ocorrência de danos ao meio ambiente ou a saúde humana;

§ 3º O valor máximo das multas descritas no inciso VI do art. 28, retro, será limitado ao valor de 05 (cinco) vezes o valor da multa inicial.

§ 4º Para efeitos de regularização, o interessado deverá mostrar empenho, mediante a celebração de termo de compromisso.

§ 5º Nos casos de reincidência as multas poderão ser aplicadas em dobro, de acordo com a regulamentação da especificidade da infração.

§ 6º Em caso de necessidade de cancelamento da multa por deferimento de recurso interposto pela parte interessada, deverá o servidor público responsável pela autuação, efetuar o cancelamento no sistema informando no histórico o número do processo administrativo que contém a decisão, bem como os motivos determinantes para o cancelamento.

Art. 31. A pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, que infringir qualquer disposição deste Decreto ou normas dele decorrentes, ficam sujeitas à imposição de penalidades, independente da obrigatoriedade de reparação do dano e de outras sanções administrativas, civis ou penais.

Art. 32. O infrator, através de um termo de compromisso, sem prejuízo da aplicação das penalidades previstas na lei, será obrigado a reparar o dano ambiental realizado com base em plano de recuperação ambiental elaborado por um profissional tecnicamente qualificado, à custa do infrator e aprovado pela SMMAA.

Art. 33. Quando se tratar de obra ou atividade que esteja causando um dano ambiental que exija imediata reparação, o Fiscal da SMMAA determinará, no ato da imposição da advertência ambiental, a paralisação da obra ou do funcionamento da atividade e recuperação da área.

Parágrafo único. Uma vez desatendida a determinação da SMMAA serão aplicadas as penalidades previstas neste Decreto.

Art. 34. Fica o Poder Executivo autorizado a determinar medidas emergenciais a fim de evitar episódios críticos de poluição ambiental ou impedir sua continuidade em caso grave ou iminente risco para vidas humanas ou recursos ambientais.

Parágrafo único. Para a execução das medidas de emergenciais de que trata este artigo, poderá ser reduzida ou impedida a atividade de qualquer fonte poluidora na área atingida pela ocorrência durante o período crítico, respeitadas as competências da União e do Estado.

Art. 35. Para a realização das atividades decorrentes deste Decreto e seus regulamentos, a SMMAA poderá utilizar-se, além de recursos técnicos e funcionários de que dispõe toda a Prefeitura Municipal, do concurso de outros órgãos e entidades públicas ou privadas, mediante convênios e contratação de



PREFEITURA DE MONTE MOR

consultorias, observadas as exigências legais para tanto.

Art. 36. Os casos omissos ou excepcionais não contemplados pelo presente Decreto serão avaliados pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Agricultura, considerando as legislações e normas pertinentes.

Art. 37. Serão aplicadas subsidiariamente as disposições constantes da legislação estadual e federal atinente à matéria.

Art. 38. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MONTE MOR, 20 DE MAIO DE 2.024.

EDIVALDO ANTONIO BRISCHI
Prefeito Municipal

Registrado em livro próprio, publicado no Diário Oficial do Município e afixado em local de costume do Paço Municipal, na data supra.

MARIO CEZAR FRANCO JUNIOR
Procurador Geral do Município



Lei Ordinária nº 3.208, de 26 de abril de 2024

Dispõe sobre a municipalização do licenciamento ambiental, conforme especifica, e dá outras providências

O PREFEITO MUNICIPAL DE MONTE MOR Faço saber que a Câmara Municipal de Monte Mor aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte lei:

Art. 1º. Fica o Município de Monte Mor autorizado a executar, no âmbito municipal, os procedimentos de licenciamento ambiental conforme convênio de cooperação técnica e administrativa celebrado com a Companhia Ambiental do Estado de São Paulo – CETESB. Estando apta para exercer o licenciamento de baixo impacto ambiental de âmbito local nos termos da Deliberação Consema Normativa 01/2018 ou outras que venham a substituí-la.

Art. 2º. A abrangência de atuação com relação às atividades e empreendimentos de impacto local estão relacionados no Anexo I, parte integrante desta lei.

Art. 3º. Ao Município compete:

- I – a implantação e manutenção da infraestrutura legal, administrativa e técnica, necessárias para a viabilização do sistema de licenciamento e fiscalização ambiental;
- II – analisar os documentos, projetos e estudos ambientais apresentados e realizar vistorias e inspeções técnicas quando necessárias, observando a legislação federal, estadual e municipal que regem o licenciamento ambiental, bem como as normas e diretrizes procedimentais da Secretaria de Estado do Meio Ambiente e da CETESB;
- III – avaliar a extensão territorial dos impactos ambientais das atividades do objeto de pedido do Licenciamento Ambiental e encaminhar esse pedido ao órgão ou entidade estadual competente para o devido licenciamento, no caso de tais impactos ultrapassarem os limites territoriais;
- IV – encaminhar os procedimentos administrativos relativos aos pedidos que tiver protocolizado junto à CETESB, sempre que solicitado;
- V – inserir exigências de cunho ambiental e fiscalizar o seu cumprimento nos procedimentos de expedição ou renovação de alvarás ou autorizações para construção, instalação ou operação de obras, atividades ou empreendimentos não relacionados no Anexo I e que não estejam sujeitos ao Licenciamento Ambiental no âmbito estadual ou federal, de forma a prevenir a ocorrência de impactos ambientais de vizinhança;
- VI – exercer a fiscalização de obras, atividades e empreendimentos já listados no território municipal que não estejam sujeitos ao regime de licenciamento ambiental estadual ou federal, com vistas à mitigação dos impactos ambientais de vizinhança verificados;
- VII – implantar e manter atualizado o cadastro de atividades sujeitas ao licenciamento e fiscalização ambiental.

Art. 4º. Toda e qualquer solicitação envolvendo os trâmites relacionados ao Licenciamento Ambiental Municipalizado deverá ser protocolado na Plataforma Digital da Prefeitura de Monte Mor, por meio do acesso “Portal do Cidadão”, disponível na página oficial do município (<https://www.montemor.sp.gov.br/portal>) em formulário próprio, recolhidas as eventuais taxas pertinentes, cujo comprovante deverá ser apresentado em 05 (cinco) dias sob pena de caducidade e arquivamento do pedido.

Art. 5º. As eventuais taxas a que se refere o artigo anterior serão fixadas pelo Código Tributário Municipal.

Art. 6º. As penalidades decorrentes do descumprimento das normas e diretrizes impostas pelo licenciamento ambiental obedecerão, no que couber, às disposições dos Decretos nº 8.468/76, 5.4487/09 e 47.397/02, assim como a legislação municipal pertinente.

Art. 7º. As despesas decorrentes desta lei correrão por conta de dotação própria consignada no orçamento vigente, suplementada se necessário.

Art. 8º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



Monte Mor, 26 de abril de 2024.

EDIVALDO ANTONIO BRISCHI
Prefeito Municipal

MARIO CEZAR FRANCO JUNIOR
Procurador Geral do Município





PREFEITURA DE MONTE MOR

LEI Nº 3208, DE 26 DE ABRIL DE 2024

Dispõe sobre a municipalização do licenciamento ambiental, conforme específica, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE MONTE MOR:

Faço saber que a Câmara Municipal de Monte Mor aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte lei:

Art. 1º Fica o Município de Monte Mor autorizado a executar, no âmbito municipal, os procedimentos de licenciamento ambiental conforme convênio de cooperação técnica e administrativa celebrado com a Companhia Ambiental do Estado de São Paulo – CETESB. Estando apta para exercer o licenciamento de baixo impacto ambiental de âmbito local nos termos da Deliberação Consema Normativa 01/2018 ou outras que venham a substituí-la.

Art. 2º A abrangência de atuação com relação às atividades e empreendimentos de impacto local estão relacionados no Anexo I, parte integrante desta lei.

Art. 3º Ao Município compete:

- I - a implantação e manutenção da infraestrutura legal, administrativa e técnica, necessárias para a viabilização do sistema de licenciamento e fiscalização ambiental;
- II - analisar os documentos, projetos e estudos ambientais apresentados e realizar vistorias e inspeções técnicas quando necessárias, observando a legislação federal, estadual e municipal que regem o licenciamento ambiental, bem como as normas e diretrizes procedimentais da Secretaria de Estado do Meio Ambiente e da CETESB;
- III - avaliar a extensão territorial dos impactos ambientais das atividades do objeto de pedido do Licenciamento Ambiental e encaminhar esse pedido ao órgão ou entidade estadual competente para o devido licenciamento, no caso de tais impactos ultrapassarem os limites territoriais;
- IV - encaminhar os procedimentos administrativos relativos aos pedidos que tiver protocolizado junto à CETESB, sempre que solicitado;
- V - inserir exigências de cunho ambiental e fiscalizar o seu cumprimento nos procedimentos de expedição ou renovação de alvarás ou autorizações para construção, instalação ou operação de obras, atividades ou empreendimentos não relacionados no Anexo I e que não estejam sujeitos ao Licenciamento Ambiental no âmbito estadual ou federal, de forma a prevenir a ocorrência de impactos ambientais de vizinhança;
- VI – exercer a fiscalização de obras, atividades e empreendimentos já listados no território municipal que não estejam sujeitos ao regime de licenciamento ambiental estadual ou federal, com vistas à mitigação dos impactos ambientais de vizinhança verificados;
- VII – implantar e manter atualizado o cadastro de atividades sujeitas ao licenciamento e fiscalização ambiental.

Art. 4º Toda e qualquer solicitação envolvendo os trâmites relacionados ao Licenciamento Ambiental Municipalizado deverá ser protocolado na Plataforma Digital da Prefeitura de Monte Mor, por meio do acesso “Portal do Cidadão”, disponível na página oficial do município



Monte Mor / SP, Sexta-feira, 26 de Abril de 2024 | Ano III | Edição 939



PREFEITURA DE MONTE MOR

(<https://www.montemor.sp.gov.br/portal>) em formulário próprio, recolhidas as eventuais taxas pertinentes, cujo comprovante deverá ser apresentado em 05 (cinco) dias sob pena de caducidade e arquivamento do pedido.

Art. 5º As eventuais taxas a que se refere o artigo anterior serão fixadas pelo Código Tributário Municipal.

Art. 6º As penalidades decorrentes do descumprimento das normas e diretrizes impostas pelo licenciamento ambiental obedecerão, no que couber, às disposições dos Decretos nº 8.468/76, 5.4487/09 e 47.397/02, assim como a legislação municipal pertinente.

Art. 7º As despesas decorrentes desta lei correrão por conta de dotação própria consignada no orçamento vigente, suplementada se necessário.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Monte Mor, 26 de abril de 2024.

EDIVALDO ANTONIO BRISCHI
Prefeito Municipal

MARIO CEZAR FRANCO JUNIOR
Procurador Geral do Município

Autoria: Poder Executivo